



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234327 - MG
(2026/0098975-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DANIEL CARDOSO SALOMAO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS - MG080593
LUCAS EDUARDO - MG188693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR REITERAÇÃO DE PEDIDOS (ART. 210 DO RISTJ). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA POR ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus por configurada reiteração de pedidos anteriormente submetidos no HC 1.077.571/MG.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em investigação de roubo majorado, com subtração de grande quantidade de carga e restrição da liberdade de funcionários, havendo indícios de integração em organização criminosa, concurso de agentes, emprego de armas de fogo e planejamento da atividade criminosa.
3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias mantiveram a preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Em decisão monocrática, concluiu-se pela ausência de flagrante ilegalidade e pela identidade de pedidos e causas de pedir entre o recurso ordinário e o writ anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução dos mesmos fundamentos já examinados em habeas corpus anterior autoriza o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ, e se a decisão monocrática incorre em ofensa ao princípio da colegialidade.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há elementos fáticos supervenientes ou argumentos jurídicos inéditos aptos a afastar a preclusão consumativa e a justificar novo pronunciamento jurisdicional sobre idêntica

controvérsia, bem como se subsiste a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva diante da gravidade concreta, da contemporaneidade e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a identidade absoluta entre os pedidos e a causa de pedir do recurso ordinário e do writ anterior, configura-se reiteração de fundamentos já examinados, o que autoriza o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ, em prestígio à segurança jurídica e à economia processual.

5. Ausentes elementos fáticos supervenientes ou argumentos jurídicos inéditos, não há razão para afastar a preclusão consumativa nem para novo pronunciamento sobre controvérsia idêntica.

6. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve integralmente a matéria ao órgão colegiado, garantindo o controle jurisdicional da decisão singular.

7. Mantém-se o entendimento anteriormente firmado quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta do crime, pelo modus operandi, pelo risco de reiteração delitiva e pela inserção em organização criminosa, o que demonstra a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. O mero transcurso de tempo não afasta a contemporaneidade quando persiste o risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos e fundamentos já apreciados em habeas corpus anterior autoriza o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ. 2. A interposição de agravo regimental afasta alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, por submeter a matéria ao colegiado competente. 3. A gravidade concreta do crime, o modus operandi e a inserção em organização criminosa justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e revelam a insuficiência de medidas cautelares alternativas. 4. O mero lapso temporal não afasta a contemporaneidade da medida cautelar quando persistente o risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente no documento para indicação de precedentes a serem considerados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234327 - MG
(2026/0098975-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANIEL CARDOSO SALOMAO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS - MG080593
LUCAS EDUARDO - MG188693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR REITERAÇÃO DE PEDIDOS (ART. 210 DO RISTJ). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA POR ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus por configurada reiteração de pedidos anteriormente submetidos no HC 1.077.571/MG.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em investigação de roubo majorado, com subtração de grande quantidade de carga e restrição da liberdade de funcionários, havendo indícios de integração em organização criminosa, concurso de agentes, emprego de armas de fogo e planejamento da atividade criminosa.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias mantiveram a preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Em decisão monocrática, concluiu-se pela ausência de flagrante ilegalidade e pela identidade de pedidos e causas de pedir entre o recurso ordinário e o writ anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução dos mesmos fundamentos já examinados em habeas corpus anterior autoriza o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ, e se a decisão monocrática incorre em ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há elementos fáticos supervenientes ou argumentos jurídicos inéditos aptos a afastar a preclusão consumativa e a justificar novo pronunciamento jurisdicional sobre idêntica controvérsia, bem como se subsiste a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva diante da gravidade concreta, da contemporaneidade e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a identidade absoluta entre os pedidos e a causa de pedir do recurso ordinário e do writ anterior, configura-se reiteração de fundamentos já examinados, o que autoriza o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ, em prestígio à segurança jurídica e à economia processual.

5. Ausentes elementos fáticos supervenientes ou argumentos jurídicos inéditos, não há razão para afastar a preclusão consumativa nem para novo pronunciamento sobre controvérsia idêntica.

6. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve integralmente a matéria ao órgão colegiado, garantindo o controle jurisdicional da decisão singular.

7. Mantém-se o entendimento anteriormente firmado quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta do crime, pelo modus operandi, pelo risco de reiteração delitiva e pela inserção em organização criminosa, o que demonstra a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. O mero transcurso de tempo não afasta a contemporaneidade quando persiste o risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos e fundamentos já apreciados em habeas corpus anterior autoriza o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ. 2. A interposição de agravo regimental afasta alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, por submeter a matéria ao colegiado competente. 3. A gravidade concreta do crime, o modus operandi e a inserção em organização criminosa justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e revelam a insuficiência de medidas cautelares alternativas. 4. O mero lapso temporal não afasta a contemporaneidade da medida cautelar quando persistente o risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente no documento para indicação de precedentes a serem considerados.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por DANIEL CARDOSO SALOMÃO contra decisão monocrática desta Relatora que, com esteio no artigo 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* por considerá-lo mera reiteração de pedidos formulados no HC n. 1.077.571/MG (fls. 257-258).

O agravante teve prisão preventiva decretada em decorrência da investigação que apura roubo ocorrido em 22/06/2025, na Fazenda Baru, em Várzea da Palma/MG, com a subtração de cerca de 120 toneladas de café e restrição da liberdade de funcionários.

O agravante sustenta, em síntese, que o presente recurso ordinário possui objeto distinto, voltando-se especificamente contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual constituiria um ato jurídico autônomo e superveniente à impetração anterior.

Argumenta que a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da colegialidade, além de ignorar ilegalidades flagrantes na custódia, como a falta de contemporaneidade da prisão — efetuada meses após o fato — e a ausência de fundamentação individualizada, uma vez que o recorrente teria agido sob coação moral irresistível.

Assim, requer que, em juízo de retratação, a decisão monocrática seja reconsiderada, dando prosseguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Em caso negativo, requer que o recurso seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão monocrática agravada, afastando-se o óbice da reiteração e determinando-se o regular processamento do feito. No mérito, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva de Daniel Cardoso Salomão, ante a ausência de seus requisitos autorizadores e a evidente falta de contemporaneidade da medida, com a consequente expedição do alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como medida de lédima justiça (fls. 263-268).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

De acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravante sustentava, no *writ* originário, a ausência de fundamentação concreta em relação à decisão que decretou a preventiva, bem como a ausência de contemporaneidade da medida. Por fim, pugnou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. O acórdão restou assim ementado (fl. 218):

“HABEAS CORPUS” - ROUBO MAJORADO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DOS CRIMES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR - CONSTATAÇÃO - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. A decretação da prisão preventiva sustenta-se diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes associados à imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública, notadamente diante do concurso de pessoas, do emprego de armas de fogo e do cárcere privado das vítimas, além da necessidade de cessar as atividades da organização criminosa investigada. O mero transcurso de tempo, diante do risco de reiteração delitiva, não é fator suficiente para afastar o risco oferecido pelo paciente, se posto em liberdade, o que evidencia a contemporaneidade da medida. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar quando demonstrados os requisitos necessários à restrição da liberdade e as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a insuficiência de tais medidas. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva.

No recurso ordinário constitucional, a Defesa sustentou a ausência de fundamentação individualizada e concreta quanto à necessidade da prisão preventiva, destacando que a motivação se limitou à descrição da violência praticada por terceiros, sem atribuição de condutas violentas ao recorrente.

Afirmou a inexistência de risco atual à ordem pública e quebra da contemporaneidade, diante do lapso de cerca de seis meses entre o fato e a prisão, período em que permaneceu em endereço conhecido, não interferiu na investigação e manteve trabalho lícito.

Ressaltou a desproporcionalidade da medida e suficiência de cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 240-250).

No HC 1.077.571/MG, o agravante sustentou a ausência de fundamentação individualizada e concreta quanto à necessidade da prisão preventiva do paciente, destacando que a motivação se limitou à descrição da violência praticada por terceiros, sem atribuição de condutas violentas ao paciente. Afirmou a inexistência de risco atual à ordem pública e quebra da contemporaneidade, diante do lapso de cerca de seis meses entre o fato e a prisão, período em que o agravante permaneceu em endereço conhecido, não interferiu na investigação e manteve trabalho lícito. Ressaltou a desproporcionalidade da medida e suficiência de cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e de contato com investigados.

Em decisão monocrática desta Relatora, o *writ* não foi conhecido, mas o decreto prisional foi analisado, concluindo-se pela ausência de flagrante ilegalidade:

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por evidenciar-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão diante do conjunto fático, pois, além de o delito ter sido cometido com extrema gravidade, mediante planejamento da atividade criminosa, concurso de agentes e emprego de armas de fogo, há indícios que o investigado integre organização criminosa, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e risco à ordem pública. Esta Corte tem firme entendimento que a gravidade em concreto do crime e

apericulosidade do agente, evidenciada pelo constituem fundamentação *modus operandi*, adequada para a decretação da custódia cautelar (fl. 146 do HC 1.077.571/MG).

Conforme se depreende do confronto entre as razões do HC 1.077.571/MG e o presente recurso, há uma identidade absoluta de pedidos e de causa de pedir.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a reiteração se caracteriza pela reprodução de fundamentos já examinados, independentemente de o ato impugnado ser a decisão singular ou o acórdão que a confirmou, desde que as razões de ilegalidade suscitadas sejam idênticas.

No caso, a análise empreendida por esta Relatoria no *writ* anterior já esgotou o exame sobre a idoneidade da fundamentação do decreto prisional, a verificação da contemporaneidade da medida e a análise da suficiência das cautelares alternativas.

Verifica-se, portanto, a ausência de qualquer elemento fático superveniente ou argumento jurídico inédito apto a justificar o afastamento da preclusão consumativa ou a autorizar novo pronunciamento jurisdicional sobre idêntica controvérsia.

Sob esse prisma, o indeferimento liminar da insurgência encontra amparo no art. 210 do RISTJ, que confere ao Relator a prerrogativa de rejeitar petições que constituam mera reiteração de pedidos anteriores ou que se revelem manifestamente incabíveis. Tal providência visa não apenas à celeridade processual, mas à própria preservação da segurança jurídica, impedindo a perpetuação de discussões já resolvidas pela Corte.

Ademais, não subsiste a tese de ofensa ao princípio da colegialidade. É sedimentada a compreensão de que a interposição do agravo regimental, com a consequente submissão da matéria ao órgão fracionário, opera a devolução integral da controvérsia ao colegiado, o que possui o condão de sanar eventual vício de competência e garantir o efetivo controle jurisdicional da decisão monocrática.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE, DIANTE DE NOVA DOSIMETRIA FIXADA AOS CORRÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 696.831/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Ao reformular a pena do Agravante nos autos do HC n. 696.831/SP, esta Sexta Turma destacou a proporcionalidade no aumento da pena-base do réu em 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, pela consideração dos antecedentes do réu e da enorme quantidade de entorpecentes apreendidos.

3. O Tribunal de origem, ao rejulgar a apelação de dois corréus, em cumprimento a determinação desta Corte, entendeu por afastar a quantidade de entorpecentes da primeira fase da dosimetria, deslocando sua consideração para a terceira fase, pois não registravam antecedentes.

4. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

5. Já havendo sido a dosimetria da pena do Agravante apreciada por esta Corte em julgamento colegiado, não cabe a reapreciação da matéria, podendo a Defesa, se desejar, impugnar a matéria perante o órgão competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no HC: 824460 SP 2023/0168308-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese dos autos.

2. A tese recursal de não repetibilidade, em juízo, da prova advinda do procedimento administrativo fiscal não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, a qual, por sua vez, considera legítimo o emprego de tais elementos em eventual édito condenatório, em razão do contraditório diferido, sem que isso implique violação do art. 155 do CPP.

3. Os julgados desta Corte Superior, apontados nas razões deste regimental, não se referem, nenhum deles, a crimes contra a ordem tributária, circunstância insuficiente, pois, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2331696 SP 2023/0104190-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023).

Portanto, constatada a identidade de argumentos entre o recurso ordinário e a impetração anteriormente julgada, a manutenção do indeferimento liminar é medida que se impõe, sob pena de violação à segurança jurídica e à economia processual.

Ante o exposto, não trazendo o agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098975-4

AgRg no
RHC 234.327 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03393203920268130000 10000260339320001 3393203920268130000
50028780920258130708

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL CARDOSO SALOMAO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS - MG080593
LUCAS EDUARDO - MG188693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL CARDOSO SALOMAO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS - MG080593
LUCAS EDUARDO - MG188693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.